



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.779-B, DE 2007**  
**(Do Sr. Paulo Piau)**

Institui, na República Federativa do Brasil, a data de 30 de junho, como sendo o Dia do Fiscal Federal Agropecuário; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA PORTELA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – Fica instituído, na República Federativa do Brasil, o dia 30 de junho, como sendo data comemorativa do dia do Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 2.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Fiscais Federais Agropecuários são integrantes de uma carreira típica de Estado lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e é composta por Engenheiros Agrônomos, Farmacêuticos, Químicos, Médicos Veterinários e Zootecnistas.

A sua atuação ultrapassa os 140 anos, mas somente através da Medida Provisória nº2048-26, de 30 de junho de 2000 e reeditada através da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001 é que foi criada a carreira de Fiscalização Federal Agropecuária, consolidada em 16 de junho de 2004, através da Lei Ordinária 10.883.

A Fiscalização Federal Agropecuária é responsável pelo trânsito internacional e interestadual de animais, plantas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, além dos insumos utilizados na produção agropecuária e no controle e prevenção de doenças e pragas animais e vegetais.

Para garantir o controle dos produtos que são comercializados internamente e para a exportação, os fiscais atuam através dos programas nacionais de controle de resíduos, combate à febre aftosa, fraude no leite, na carne e nas bebidas, combate de pragas que atacam as frutas; na fiscalização de fertilizantes, rações, frigoríficos, bebidas, medicamentos e vacinas.

Nos portos, aeroportos e portos secos estão presentes para impedir a entrada de doenças e pragas exóticas, como por exemplo: doença da vaca-louca(BSE), gripe aviária e o besouro chinês; certificando e liberando os produtos para a exportação e consumo interno.

A fiscalização está presente atuando diuturnamente no combate a fraudes dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, analisando e emitindo registros e certificados nacionais e internacionais; acompanhando e certificando a entrada e saída de animais, vegetais e microrganismos; controlando a produção de OGM, de agrotóxicos, de grãos e sementes; fomentando e controlando a produção de produtos orgânicos; fiscalizando feiras e parques de exposições e aviação agrícola; acompanhando missões estrangeiras para verificação do cumprimento de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário; trabalhando no controle e erradicação de pragas e doenças, e ainda na agroenergia.

O suporte à fiscalização é dado pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários que estão espalhados pelo Brasil atuando em vários programas.

Isso tudo garante ao país a liderança mundial em alguns setores da agropecuária com o reconhecimento atestado por algumas entidades internacionais,

quanto à segurança, sanidade e inocuidade dos alimentos produzidos e fiscalizados por nossa Fiscalização Federal Agropecuária.

O dia 30 de junho foi o dia que o agente das atividades supracitadas realmente passou-se se denominar Fiscal Federal Agropecuário e que é reconhecido atualmente.

Diante de tais argumento e lembrando que esta matéria tramitou na legislatura anterior, através do Projeto de Lei n.º 1.588/2003, apresentado pelo ilustre Deputado Federal Roberto Pessoa, do Estado do Ceará, tendo à época recebido pareceres favoráveis pelas comissões permanentes em que foi apreciado, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma célere apreciação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

**Deputado PAULO PIAU**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-32, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
- II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
- III - Analista de Comércio Exterior;
- IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
- VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
- VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

- X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
- XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e
- XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Art. 2º. As carreiras e os cargos a que se referem o artigo anterior são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
  - II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
  - III - Analista de Comércio Exterior;
  - IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
  - V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
  - VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
  - VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
  - VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
  - IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
  - X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
  - XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
  - XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- e
- XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º. As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

---

---

## LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as 3 (três) primeiras, 3 (três) padrões, e, a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.779, de 2007, de autoria do ilustre Deputado PAULO PIAU, institui o Dia do Fiscal Federal Agropecuário, a ser comemorado no dia 30 de junho.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cumpre-nos examinar o Projeto pela ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Em sua justificação, o ilustre autor da proposição em apreço ressalta que a fiscalização agropecuária no Brasil ultrapassa os 140 anos de atividade, sendo sua atuação essencial para o comércio internacional e interestadual de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Os fiscais agropecuários são responsáveis, dentre outras, pela inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e pela fiscalização – nos portos, aeroportos, portos secos e postos espalhados pelo Brasil – do trânsito de animais vivos, de vegetais, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário.

Dessa forma, sua atuação é imprescindível para o combate a fraudes dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, para a certificação

dos produtos comercializados nacional e internacionalmente e para impedir a entrada de doenças e pragas que poderiam ameaçar nossos rebanhos e plantações, como a gripe aviária e o besouro chinês.

A data comemorativa proposta para se homenagear os fiscais federais agropecuários é 30 de junho, dia em que, por meio da publicação da Medida Provisória nº 2048-26, de 29 de junho de 2000, foi criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

Diante do exposto, vimos nos unir ao nobre Deputado PAULO PIAU nessa justa homenagem a esses valorosos profissionais que tanto zelam pelo bem-estar da nossa sociedade, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.779, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.779/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Frank Aguiar, Presidente em exercício; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Lira Maia, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Neilton Mulim e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR

Presidente em exercício

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Piau, institui o Dia do Fiscal Federal Agropecuário, a ser comemorado no dia 30 de junho.

O autor explica, na justificção, que os fiscais federais agropecuários são integrantes de uma carreira típica de Estado lotados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, carreira esta composta por engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas.

Acrescenta que a fiscalização federal agropecuária é responsável pelo trânsito internacional e interestadual de animais, plantas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, além dos insumos utilizados na produção agropecuária e no controle e prevenção de doenças e pragas animais e vegetais.

Reforça que a atuação dos fiscais federais agropecuários tem sido decisiva para garantir ao país a liderança mundial em alguns setores da agropecuária com o reconhecimento atestado por algumas entidades internacionais, quanto à segurança, sanidade e inocuidade dos alimentos produzidos e fiscalizados pela fiscalização federal agropecuária.

A instituição do dia 30 de junho se deve ao fato de que nesta data, em 2000, é que a carreira foi efetivamente criada.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ângela Portela.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.779, de 2007.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.779, de 2007.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.779-B/ 2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**